

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 401, de 2019 (PL nº 1118/2011 na Casa de origem), do Deputado Eduardo Barbosa, que *acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a 50 (cinquenta anos), limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 401, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que altera o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa a partir dos 50 anos, podendo esse limite etário ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial. Se a proposição for aprovada, a lei resultante entra em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a sua iniciativa mencionando que, apesar do aumento da expectativa de vida das pessoas com deficiência, estas ainda passam por envelhecimento precoce. Em razão disso, antecipar o marco etário da velhice seria, para as pessoas com deficiência, uma forma de franquear acesso a direitos que correspondam à sua condição de fato, promovendo condições de vida mais equitativas com o resto da população.

O PL nº 401, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram recebidas emendas.

SF/19464.96547-09

## II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da Comissão de Assuntos Sociais para examinar matérias pertinentes a seguridade social, proteção e defesa da saúde e assuntos correlatos.

Sob esse enfoque, devemos avaliar de que forma os direitos previdenciários e assistenciais, as condições de saúde e as distinções legais estabelecidas em favor dos idosos são, ou não, pertinentes às pessoas com deficiência a partir de uma idade menos avançada do que consideramos para a população em geral.

O denominador comum, ou aproximado, que podemos identificar é a existência de barreiras que afetam idosos e pessoas com deficiência. Muitas dessas barreiras são socialmente construídas ou toleradas, marginalizando pessoas idosas ou com deficiência, que passam a ser excluídas de dinâmicas sociais e sofrem restrições a direitos fundamentais, que vão de um prosaico passeio pela rua onde moram até o exercício dos direitos políticos, civis e sociais. Para favorecer a derrubada dessas barreiras e promover a inclusão, há um amplo leque de normas, inclusive respectivos estatutos, que dispõem sobre os direitos específicos de idosos e de pessoas com deficiência.

Mas, além dessa semelhança, é preciso avaliar se a pessoa com deficiência envelhece mais cedo do que as pessoas sem deficiência. Nesse sentido, certamente devem ser levados em conta fatores como as barreiras adicionais, a falta de acesso a direitos, a luta quotidiana por inclusão e contra discriminação; igualmente devem ser considerados os efeitos sobre a saúde física e psíquica dessas pessoas causados pela exclusão, pelo preconceito e pela necessidade de provar constantemente tanto a sua diferença quanto seu direito a oportunidades equitativas. Esses fatores são indícios que permitem vislumbrar um desgaste que podemos entender como sinônimo envelhecimento precoce.

Ademais, é certo que a menor expectativa de vida das pessoas com deficiência justifica o deslocamento para baixo do marco etário da condição de idoso. Conforme a deficiência, podemos observar reduções na expectativa de vida que variam até algumas décadas para baixo se compararmos com a média da população. Mesmo que, de modo geral, observemos um aumento da expectativa de vida das pessoas com deficiência,

SF/19464.96547-09

como resultado de muita luta por sua progressiva inclusão, estamos longe de um patamar de igualdade.

Por essas razões, vemos como justa, razoável e meritória a proposição, precisamente por tratar desigualmente os desiguais, como forma de promover a verdadeira equidade.

### **III – VOTO**

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 401, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19464.96547-09